

Janu.

para demonstrarem alguma contra este Juiz Or-
dinario; Nessa Magestade poram julgarem
omnis jure. Livro 24 de Janeiro de 1844-
o Procurador Geral da Grãd. Juri de Engracia e
d'Aguiar Alvim.

AF
53
Ag. Alvim

Item em virtude do Officio do
M. J. de Justicia de 15 de Setem-
bro de 1843, a' corda de proce-
dimento hauido pelo Juiz de
Dir. do Commercio de Lora
de Lantoso, em processar e
condemnar a' trabalhos publi-
cos, a' Jorda' e' prosto, desertor
do Regimento n.º 2.

24

Arbitrio. Os Juizes e Tribunaes Civis nao tem
nenhumda auctoridade nem competencia para jul-
gar os crimes committidos pelos Soldados, salvo
nos casos exceptuados pelas Leis do fero militar;
por que he mais expresso a' Alvará de 21 de Outubro
de 1763. nos §§. 2.º e 3.º, declarando exclusivamente
propria dos Arditores e Cornettes de Guerra a juris-
diccao para o julgamento de tales crimes, e cassando
e' interdiendo nelle a jurisdiccao de quaes quer ou-
tros Magistoados ou Tribunaes. Os crimes de furto
e' roubo nao estao pelas Leis vigentes exceptos do
fero militar, por que o estado Alvará de 21 de Outu-
bro de 1763 nos §§. 2.º comprehendendo nelle todas os
crimes prohibidos pelas Leis Militares e Civis demon-
tra excepcao que os de Lora Magestade Pivina
e' Humana, e esta excepcao ainda ficou mais
restricta pelo Alvará de Regulamento de 11 de

28

de Ferraria de 1816, que no Art. 30. §. 1.º somente
excluiu do foro militar os crimes de Furto Bagagem
de primeira cabeca, derogando todas as ou-
tras expressões. Por estes Artigos pois foram revoga-
dos os Decretos de 25 de Junho de 1660, de 21 de
Julho de 1664, e o Regimento do Art. de Junho de
1638. §. 31, que submettiam a Jurisdiçao Civil os
furtos e roubos commettidos pelos Soldados, e poste-
riormente ao ultimo d'aquelle Artigos mencionados
contra Lei exemptou este crime do foro militar.
The logo manifesto que o Juiz de Direito da Comarca
da Coroa de Lamego, Francisco Luis de Albuquerque,
carecia de autoridade para julgar o Soldado desertor
do Regimento de Lamego N.º 3 João Lezoste,
pelos crimes de furto e roubo commettidos posterior-
mente ao asentamento de guerra; e assim a devotao
por elle proferida he nullo, como dada em Juizo
incompetente, nos termos do Art. do Tit. 45.
§. 1.º inicial. Não obsta a falta de execucao opposta;
porque não o privilegio militar introduzido abren-
da causa judicial, da ordem e disciplina militar
pode ser renunciado por algum dos individuos
aque elle requeira, nem adjuetos com o seu con-
sentimento podem dar aos Juizes a Jurisdiçao
de que carecem, mas só prorrogar aquella que ja
he; e não havendo os Juizes Civis pela Lei Jurisdic-
cao alguma para o julgamento dos crimes dos
Militares, não heo que pode ser prorrogada pela
falta da deuctororia no tempo competente.
A mesma publico muito interesse em que a ordem
das Jurisdiçoes, que he de direito publico, se
não confundida; e o Estado goze do direito da

de beneficio da restituição, por meio do qual se
pode constituir dos mesmos interpostos e aprezentados
foia dos meus legaos: neste termo entende que
huma copia da sentença conjuntamente com
a adjunta certidão de aprezentamento de praca,
deve ser remettida ao Governador Regio da Ilha
de Porto, para que faça interpor fide de respre-
ctivo Delegado o recurso de aprezentação da den-
tencia, que na primeira instancia julgar nulla
e inderidamente este rec por crimes posteriores
ao aprezentamento de praca, invocando contra o
laxo de tempo o beneficio da restituição, afir-
de que no Tribunal Superior se annulle a senten-
ca, e se remetta as culpas para o foro militar.
O fide de Direito julgando este rec, que se contie-
ca como soldado, por que assim manifestada
sentença, incorreu a jurisdicção alheia; visto a
exemplo disposicão do §. 3.º da Alvará de 28 de Outubro
de 1763; e por este facto incorreu na pena de despen-
são temporaria decretada no mesmo Alvará.
A ignorancia da Lei a ninguém apozita, e muito
menos ao Magistrado que deve ter nella instari-
do; e deo manifesta infracção da clara disposicão
da Lei indica culpa gravissima, que em direito
se equiparada ao dolo. Parece-me por tanto,
que se lhe deve fazer efectiva a responsabilidade
de todos meus legaos, sendo o mesmo fide sur-
preso com a ausencia do Governador do Estado, para
ser competentemente processado, em mandando se
lhe intaxar o processo sumario de praca
nos termos da Divissima Reforma Judiciaria.
O Magistrado de Ministerio Publico no Juizo

tambem nao esta eximto de culpa, por que
 nao progrediu para sempre no processo para o
 Juiz competente, e comento que progredisse mal-
 lamente perante o Juiz de Pirite: deve pois ser
 mandado retroamente adotar por esta tua grave
 omissao. No quanto se me offerece dizer sobre
 este objecto; Vossa Magestade poram Resolva
 assim justo. Livro 24 de Janeiro de 1844 - Pro-
 curador Geral da Coroa - Jose de Cupertino de Aguiar
 Alvim.

Leitor em virtude da Portaria
 do Min. da Just. de 10 de Junho
 de 1843, sobre a regra geral, que
 para regular a execucao dos
 Arts. 87, 121, 139, e 147 da Nris-
 sima Reforma Judicial, con-
 que fixar relativa ao exerci-
 cio das funcoes dos Juizes
 de Direito, Ordinarios, de
 Paz, e Eleitos

24

Portaria - Em cumprimento da Portaria do Mi-
 nisterio da Justica de 10 de Junho do anno passa-
 do, pela qual me foi ordenado que informasse
 sobre a regra geral, que para regular a execu-
 cao dos Arts. 87, 121, 139, e 147 da Nrisissima Refr-
 ma Judicial, convinha fixar relativa ao exer-
 cio das funcoes dos Juizes de Direito, Juizes Ord-
 narios, Juizes de Paz, e Juizes Eleitos (na falta ou
 insufficiente temporaria dos substitutos ate ser
 por algum deller, e na ausencia absoluta de todos
 os substitutos, caber me a honra de expor a Vossa
 Magestade a minha opiniao sobre o objecto

29